



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 042/05

ORIGEM: Processo de Licitação – Convite003/05

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, bem como no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, no entanto fazemos a ressalva de que, incorreu em equívoco de interpretação a CJL, pois, esta Unidade de Controle, **não sugeriu a anulação do certame no caso da falta de manifestação das empresas, mas a exclusão de ambas, dando continuidade ao certame**, na forma como foi adotado pela Procuradoria.

Outrossim, informamos que a anulação deveria se dar, “**se persistisse aquela situação**”, ou seja, *ipse literes* - “**o que por si só já é o suficiente para levar a ANULAÇÃO**”. Observe-se que no parágrafo terceiro, da folha 100, do processo licitatório, imediatamente abaixo da citação supra, esclarece - “**apenas nos referimos a título de orientação que, s.m.j., sejam notificadas as empresas para que se manifestem quanto ao desejo de permanência de, apenas uma, no certame**”, o que deixa cristalino a intenção de dar prosseguimento ao certame, só que de forma regular, tendo sido concedido o direito de opção.

Nesse sentido, manifestamo-nos pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer.

Sant’Ana do Livramento 30 de março de 2005.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA

Técnico de Controle Interno – Mat. 21875

UCCI – OAB/RS 54.868